



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000359/2007-46
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.133 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 DE MARÇO DE 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CBCC PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-14781 da 15ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito para a Seguridade Social (NFLD 37.063.555-8) no valor de R\$33.746,96 (trinta e três mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), acrescidos dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo o período de 01/1996 a 12/1998, decorrente de contribuições à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados da empresa contratada, Gideão empresa de segurança e vigilância ltda, antigamente denominada ARR empresa de segurança e vigilância ltda., conforme relatório fiscal, de fls. 30/33.

2. Informa o relatório fiscal que:

2.1. Constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de remuneração aos segurados da empresa contratada, Gideão empresa de segurança e vigilância ltda, que prestaram serviços à empresa contratante.

2.2. Desta forma lavrou-se a presente NFLD, utilizando-se para apurção da base de cálculo a remuneração paga aos segurados da empresa contratada, apuradas por aferição indireta, com base nas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa contratada e na contabilidade da empresa contratante.

2.3. O auditor fiscal fez juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos: planilha contendo os dados das notas fiscais escrituradas na contabilidade (fls.34/37), cópias de parte do Razão e do Diário (fls.38/48), cópias das notas fiscais emitidas pela empresa contratada (fls.49/62).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- incompetência do auditor fiscal autuante;
- autuação é manifestamente nula, já que foi maculada por vício insanável, qual seja, cerceamento do pleno direito de defesa da Recorrente em relação a peças obrigatórias do presente processo administrativo-fiscal previdenciário;

- decadência;
- impossibilidade de se lavrar NFLD contra a empresa tomadora de serviços antes da fiscalização da empresa prestadora dos serviços, ante o risco de lançamento de valores já recolhidos pela empresa contratada;
- ilegalidade constante do procedimento de aferição indireta;
- elisão da responsabilidade solidária da recorrente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINAR**DECADÊNCIA**

Preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Acórdão recorrido informa que o presente lançamento substituiu a NFLD 35.808.898-4, de 28/12/2005, que foi anulada por vício formal em 27/10/2006.

7.5. Aparentemente as competências de 01/1996 a 12/1996 estariam abrangidas pela decadência decenal, entretanto tal não ocorreu já que o Fisco já havia constituído o crédito tributário em 28/12/2005 por meio da NFLD 35.808.898-4, que posteriormente veio a ser anulada por vício formal.

7.6. Pelo exposto, não há que se falar em decadência das contribuições lançadas, uma vez que não se passaram 10 anos entre o a data em que se tornou definitiva a decisão que anulou a constituição do crédito anteriormente efetuada, isto é, 27/10/2006, e a data do lançamento fiscal em 24/01/2007, uma vez que a presente NFLD, teve como objetivo substituir a NFLD no.35.808.898-4, anulada por decisão administrativa final em 27/10/2006, conforme consta do relatório fiscal (fl.30) e do sistema SICOB desta Secretaria.

A recorrente questiona aplicação da decadência decenal prevista no artigo 45 da Lei 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito. Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No presente caso, temos as seguintes datas como referência:

01/1996 a 12/1998 – período dos fatos geradores

28/12/2005 – NFLD 35.808.898-4 (anulada por vício formal)

27/10/2006 – Data da anulação.

29/01/2007 – Ciência pelo contribuinte do presente lançamento.

Torna-se portanto irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, haja vista que a decadência há de ser declarada por qualquer das regras previstas no CTN.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, DAR-LHE PROVIMENTO, face a aplicação da decadência quinquenal por qualquer regra prevista no CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 11330.000359/2007-46
Acórdão n.º **2403-001.133**

S2-C4T3
Fl. 475

CÓPIA